



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265477 - PI (2026/0111723-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO- SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO- SP126256
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA- SP296797
MARIANA DE SOUZA ANDRADE- SP310877
BIANCA BELLUSCI D'ANDRÉA- SP390498
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI- SP194541
PEDRO PAULO PAVAN RORIZ- SP461776
RECORRIDO : ALDENICE LIMA FERRO TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS HAILTON BEZERRA DE ALENCAR- PI008241

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APÓLICE NÃO RENOVADA POR PARTE DA SEGURADORA. LEGALIDADE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR CRITÉRIOS DE FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE, EM TESE.

1. A cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes não é abusiva, desde que haja prévia notificação da outra parte. Precedentes.

2. Aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa a declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de mudança de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil, sendo que o transcurso prescricional possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito. Precedentes.

3. A cláusula de reajuste do prêmio estipulada em contrato de seguro de vida não configura, em tese, abusividade, não se aplicando, por analogia, o art. 15 da Lei nº 9.656/1998, ressalvadas as hipótese em que contrato já tenha previsto alguma outra técnica de compensação do "desvio de risco" dos segurados idosos. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265477 - PI(2026/0111723-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
BIANCA BELLUSCI D'ANDRÉA - SP390498
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
PEDRO PAULO PAVAN RORIZ - SP461776
RECORRIDO : ALDENICE LIMA FERRO TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS HAILTON BEZERRA DE ALENCAR - P1008241

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APÓLICE NÃO RENOVADA POR PARTE DA SEGURADORA. LEGALIDADE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR CRITÉRIOS DE FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE, EM TESE.

1. A cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes não é abusiva, desde que haja prévia notificação da outra parte. Precedentes.

2. Aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa a declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de mudança de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil, sendo que o transcurso prescricional possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito. Precedentes.

3. A cláusula de reajuste do prêmio estipulada em contrato de seguro de vida não configura, em tese, abusividade, não se aplicando, por analogia, o art. 15 da Lei nº 9.656/1998, ressalvadas as hipóteses em que contrato já tenha previsto alguma outra técnica de compensação do "desvio de risco" dos segurados idosos. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional..

Recurso Especial interposto em: 3/9/2025.

Concluso ao gabinete em: 30/3/2026

Ação: revisional de contrato c/c repetição indébito e compensação por danos morais, ajuizada por ALDENICE LIMA FERRO TEIXEIRA, em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, na qual requer a revisão do contrato de seguro de vida para afastar reajuste etário e a restituição dos prêmios pagos a maior. (e-STJ fls. 7-20)

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) declarar nula a cláusula contratual de reajuste do prêmio por mudança de faixa etária; ii) condenar a requerida à devolução simples dos valores pagos a maior; iii) condenar a requerida ao pagamento de compensação por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (e-STJ fls. 480-485)

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE ETÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O apelante interpôs o presente recurso diante de sua insatisfação com a sentença do juízo a quo que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial declarando nulo a cláusula contratual que prevê o reajuste etário. 2. No caso em análise, aplica-se o Estatuto do Idoso por analogia, ao artigo 15, §3º da Lei n. 10.741/03, que trata do acesso à saúde e da cobrança de valores diferenciados. 3. Neste sentido, não é admissível que a majoração do valor da mensalidade ocorra em percentual que inviabilize o pagamento, simplesmente em face de mudança de faixa etária da parte, sendo vedada a discriminação dos indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Nula, pois, cláusula constante de contrato de seguro de vida que estabeleça a referida forma de reajuste. 4. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. (e-STJ fl. 537)

Embargos de declaração: opostos por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, foram rejeitados. (e-STJ fls. 563-590)

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.442 do Código Civil de 1916, 186, 188, I, 206, § 1º, II, b, 389, parágrafo único, 406, caput e § 1º, e 2.035 do Código Civil, 1º, caput e I e II, e 15, parágrafo único, da Lei 9.656/1998, 15, § 3º, da Lei 10.741/2003, 2º, 8º, 32 e 35 do Decreto-Lei 73/1966, 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC, e 6º da LINDB, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que é indevida a aplicação analógica das normas dos planos de saúde e do Estatuto do Idoso aos seguros de vida, por se tratar de regimes jurídicos distintos e por ser lícito o reajuste por faixa etária regulado pela SUSEP. Aduz que a cláusula de reajuste por idade é válida à luz da liberdade contratual e do equilíbrio atuarial do seguro de vida em grupo. Argumenta que não há ato ilícito e que não se configura compensação por danos morais diante de mero inadimplemento contratual. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta

que incide prescrição ânua também sobre o recálculo dos prêmios, limitando eventual restituição aos 12 meses anteriores ao ajuizamento. Assevera que, quanto aos consectários, devem incidir IPCA e a taxa legal de juros moratórios (SELIC) conforme a Lei 14.905/2024, nos termos do Código Civil e da LINDB. (e-STJ fls. 593-618)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da Súmula 568/STJ

1. Acerca do seguro de vida em grupo, a jurisprudência do STJ consolidou os seguintes entendimentos:

a) A cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes não é abusiva, desde que haja prévia notificação da outra parte (REsp 1.372.785/SP, Segunda Seção, DJe 16/5/2019; AgInt no REsp 1.874.281/RN, Terceira Turma, DJe de 19/9/2022);

b) Aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa a declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de mudança de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil, sendo que o transcurso prescricional possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito (AgInt no REsp 1.705.026/RS, Quarta Turma, DJe de 19/4/2022);

c) A cláusula de reajuste do prêmio estipulada em contrato de seguro de vida não configura, em tese, abusividade, não se aplicando, por analogia, o art. 15 da Lei nº 9.656/1998, ressalvadas as hipótese em que contrato já tenha previsto alguma outra técnica de compensação do "desvio de risco" dos segurados idosos, como nas hipóteses de constituição de reserva técnica para esse fim, a exemplo dos seguros de vida sob regime da capitalização (em vez da repartição simples) (AgInt no AgInt no AREsp 2.104.027/SP, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022; REsp 1.769.111/RS, Quarta Turma, DJe 20/2/2020; REsp 1.816.750/SP, Terceira Turma, DJe 3/12/2019).

2. Partindo dessas premissas, na hipótese dos autos, verifica-se que, no que concerne à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, já que, quanto ao ponto, manteve a sentença que reconheceu a incidência da prescrição ânua à pretensão de repetição de

indébito decorrente da abusividade da cláusula de reajuste por faixa etária, a qual atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 12 meses que antecederam a propositura da ação.

3. Ademais, conforme consignado no acórdão recorrido, foi declarada a nulidade da cláusula contratual que previa o reajuste do prêmio com base exclusivamente na mudança de faixa etária do segurado, porquanto considerada abusiva. O TJ/PI assentou que não é admissível a majoração da mensalidade em percentual que inviabilize o pagamento apenas em razão da idade, sendo vedada a discriminação do consumidor idoso, nos termos do art. 15, §3º, do Estatuto do Idoso, razão pela qual reputou desproporcional e abusiva a referida disposição contratual.

4. Todavia, tal conclusão diverge da orientação desta Corte Superior quanto à inexistência, em tese, de abusividade da cláusula de reajuste por faixa etária, o que impõe o retorno dos autos à origem, para que se proceda a um novo julgamento da apelação interposta pela recorrente quanto ao ponto, devendo o TJ/PI verificar se contrato já previu alguma outra técnica de compensação do “desvio de risco” dos segurados idosos.

5. Forte nessas razões, com fundamento na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao TJ/PI, para que proceda a um novo julgamento da apelação interposta pela ora recorrente, no que tange à abusividade da cláusula de reajuste por faixa etária, aplicando o entendimento do STJ referido na fundamentação.

6. Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.265.477 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0111723-3

Número de Origem:
08038673120188180140 8038673120188180140

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256

HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797

MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

PEDRO PAULO PAVAN RORIZ - SP461776

BIANCA BELLUSCI D'ANDRÉA - SP390498

RECORRIDO : ALDENICE LIMA FERRO TEIXEIRA

ADVOGADO : CARLOS HAILTON BEZERRA DE ALENCAR - PI008241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026